

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**
Parecer Único URFbio MATA/IEF Nº 06/2018**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número Instrumento	Licenciamento Ambiental.	Nº do PA COPAM 25588/2010/001/2011 Nº do PU SUPRAM-ZM 0292615/2011		
Fase do Licenciamento	LP+LI 580/ZM			
Empreendedor	Inga Energia S.A. - ANTONIO PRADO ENERGIA S.A			
CNPJ / CPF	14.588.726/0001-00			
Empreendimento	CGH Antônio Prado			
Classe	3			
Condicionante Nº 17	Apresentar proposta compensação por supressão de Mata Atlântica, prevista na Lei 11.428/2006, protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade.			
Localização	Rio Gavião, Município de Antônio Prado de Minas			
Bacia	Paraíba do Sul			
Sub-bacia	Rio Muriaé – Rios Pomba e Muriaé - UPGRH - PS2.			
Área intervinda	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,1789	Rio Gavião	Antônio Prado	Floresta Estacional Semidecidual Submontana
Coordenadas:	Lat 21°1'43"S	Long 42°12'00"O		
Área proposta	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	1,0000	Rio Preto	Muriaé	Servidão Ambiental
Coordenadas:	Lat 21°4'28"S	Long 42°29'13"O		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Paulo Cesar Marques Cordeiro – Biólogo – CRBio/04: 70025/04/D			

2 – ANÁLISE TÉCNICA**2.1-Introdução**

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação da Central Geradora Hidrelétrica Antônio



Prado – CGH Antônio Prado, localizado no município de Antônio Prado de Minas, Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé), micro-bacia do Rio Gavião.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a condicionante da licença ambiental LP+LI 580/ZM, processo COPAM 25588/2010/001/2011, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é a autorização para supressão de 0,1789 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PU 0292615/2011 da Supram/ZM que por sua vez utilizou os estudos apresentados pelo empreendedor.

A área objeto da supressão (Figura 1) localiza-se dentro da propriedade da CGH Antônio Prado, zona rural do município de Antônio Prado (MG), em um trecho do Rio Gavião, que é afluente do Rio Muriaé, sub-bacia Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé), bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Considerando que a Área de Influência Direta (AID) pelo empreendimento em questão corresponde a 4,74 hectares, onde a intervenção em apenas 0,7708 hectares envolve supressão de vegetação secundária, com rendimento lenhoso de 16,0242 m³ de lenha nativa, em estágio inicial e médio de regeneração, dentro e fora de áreas de preservação permanente (APP), destes, sendo apenas 0,1789 hectares (0,0165ha em APP para instalação da Tomada d'água, 0,0835ha em APP e 0,0789 em outras áreas para a instalação do Sistema de Adução) que se caracterizam como estágio médio de regeneração (Figura 2).

Para caracterização da vegetação da área de influência direta (AID), foi realizado o inventário florestal, que identificou-se a existência de 58 espécies, das quais 37 eram árvores, 10 arbustos, 5 trepadeiras e 6 ervas, num total de 164 indivíduos, pertencentes a 40 famílias botânicas, e cerca de cinco espécies arbóreas foram registradas com maior frequência, a saber: Ingá (*Inga sessilis*), Sapucaia (*Lecythis olaria L pisonis*), Pau-jacaré (*Callisthene fasciculata Mart.*), Garapa (*Apuleia leiocarpa*) e Brejaúba (*Astrocaryum aculeatissimum* (Schot) Burrt). Dentre essas espécies o Ingá foi a mais abundante, dominante e frequente da floresta, representando 6,12% do valor de importância. Com base na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora do Estado de Minas Gerais, publicada pelo COPAM (367 de 15 de dezembro de 2008, foi identificada a espécie *Euterpe edulis* (Palmito-Jussara) como vulnerável nas áreas requeridas para o projeto em questão



Os fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual da área afetada, constituem basicamente, em pequenos remanescentes da área do entorno, apresentado alto grau de degradação e baixa diversidade de espécies florestais, onde o maior fragmento florestal ocorre na área destinada a construção da tomada d'água e do canal de adução do lado esquerdo do rio.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.



Figura 1. Planta CGH Antônio Prado – Uso e Ocupação do Solo.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal por supressão florestal na modalidade Servidão Ambiental, compreende uma área de 01,00,00ha, localizada dentro da propriedade denominada Serra, distrito de Pirapanema, localizada na zona rural do município de Muriaé (MG), pertencente a Alexandre Guarçoni Baesso CPF nº 383.038.336-34, registrado sob a Matrícula nº 16.550, folhas 16, Livro 2-Q, Registro de Imóvel da Comarca de Muriaé, estando inserido no Rio Preto, que é afluente do Rio Muriaé, sub-bacia Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé), bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, **portanto localizado em imóvel diferente da área objeto da intervenção**, tendo em vista que a área autorizada para supressão localiza-se dentro da propriedade da CGH Antônio Prado, zona rural do município de Antônio Prado (MG), em um trecho do Rio Gavião, que é afluente do Rio Muriaé, sub-bacia Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé), bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Conforme pode ser verificado no mapa de localização abaixo, ambos os imóveis estão localizados na sub-bacia dos Rios Pomba e Muriaé (PS2), Bacia do Rio



Paraíba do Sul, em distância aproximada de 30km em linha reta (**Figura 3**), bem como abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica, Florestal Estacional Semidecidual.



Figura 2. Poligonal da área de supressão para instalação do empreendimento CGH Antônio Prado. Imagem de 07/06/2014, plataforma Google Earth.

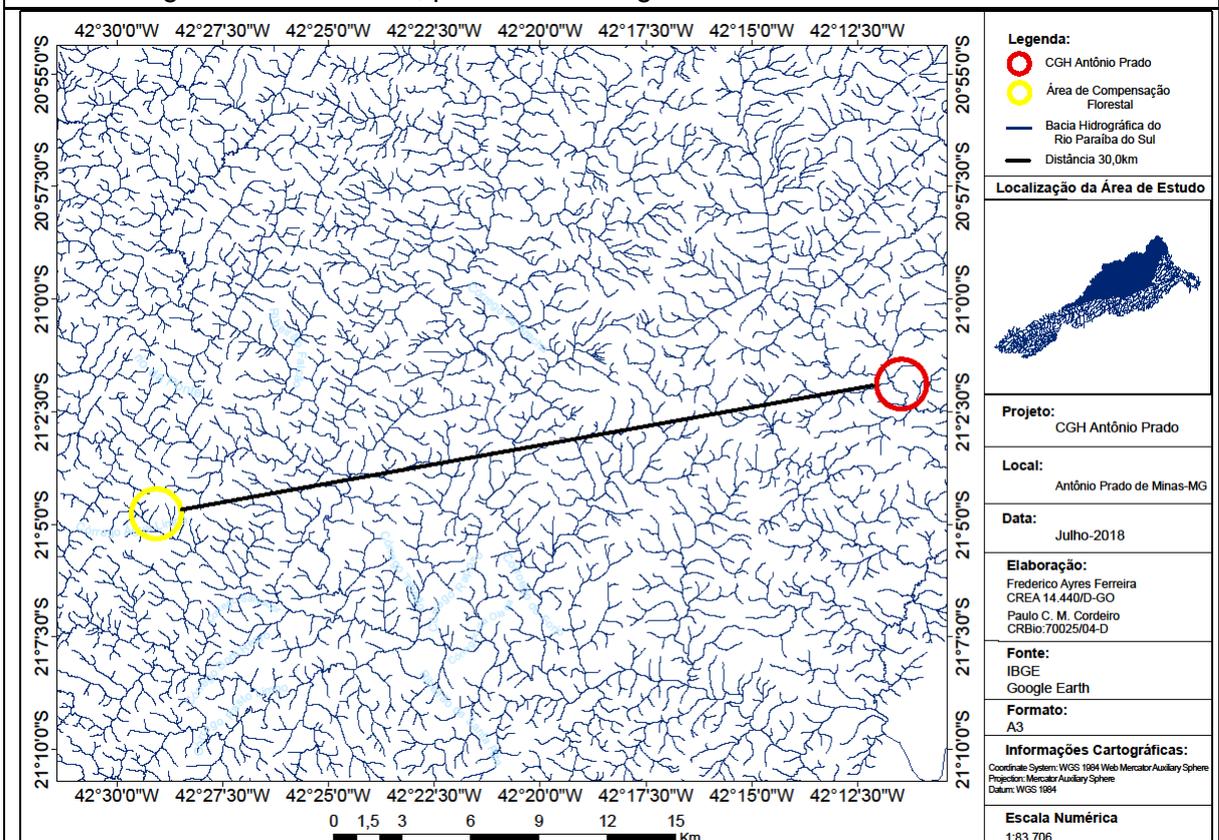


Figura 3. Mapa de localização.



A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente, ressalta-se que a área está em processo de aquisição pelo empreendedor, conforme instrumento particular de compra e venda de imóvel rural anexo ao processo.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.

Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta:

“A área proposta de instituição de servidão ambiental está inserida em uma região com baixa representatividade de fragmentos florestais de Mata Atlântica, conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Muriaé possui cerca de 9,66% Flora Nativa e em consulta ao site aquitemmata.org.br da SOS Mata Atlântica, o município tem cerca 9,16% de mata atlântica, dentre os fragmentos florestais nativos com mais de 3 hectares.

Conforme planta planimétrica cadastral, anexo ao processo, de responsabilidade técnica do Técnico em Agropecuária Sr. Rogério Alves de Oliveira CREA – MG 39671/TD, ART nº 142017000000003829388, o Imóvel denominado Fazenda Serra de Propriedade da Sr. Alexandre Guarçoni Baesso, possui área total de 169,38,24 hectares, sendo 42,73,92 hectares de “Reserva Legal” (AV-06 – RESERVA LEGAL 01, 25,95, 12ha; AV-06 – RESERVA LEGAL 02, 11,72, 19ha; AV-07 – RESERVA LEGAL, 03,82, 71ha e AV-09 – RESERVA LEGAL 01,23,90ha), 15,13,91 hectares de “MATA REMANESCENTE e 01,00,00 hectares destinados para fins de compensação na modalidade Servidão Florestal. (Figura 8).

A área da compensação não contém em seu interior, área de preservação permanente (APP) e não está sobreposta a Reserva Legal, sendo caracterizada por um fragmento florestal contíguo à área de Reserva Legal, APP e Remanescentes Florestais de Vegetação Nativa da propriedade dos confrontantes (Figuras 4, 5, 6 e 7), com característica de mata semidecídua secundária, em ESTÁGIO SUCESSIONAL AVANÇADO, com poucos trechos em estágio médio. A maior porção deste fragmento tem dossel, subdossel e subbosque, com predominância de espécies arbóreas formando um dossel superior a 12 (doze) metros de altura, com baixa entrada de luz, presença abundante de serapilheira, rica e abundante de epífitas e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram: Jacaré, Angico, Fedengoso, Quaresmeira, Peroba, Murici, Embaúba, Palmito Doce, Ingá e Sapucainha (Figuras 6 e 7).

Quanto a equivalência ecológica com a área suprimida, pode-se afirmar que a área de compensação está promovendo um ganho ambiental, tendo em vista que é ofertado uma área inserida em uma remanescente contíguo de floresta, com alta diversidade de espécies florestais, em estágio sucessional avançado com poucos trechos em estágio médio, limítrofe a Reserva Legal, APP e vários remanescentes florestais de imóveis adjacentes, portanto favorecendo a preservação de um importante remanescente de vegetação florestal nativa.

Constatado por fim da vistoria que área de compensação possui vegetação florestal em estágio avançado, tem características ecológicas superiores em função ser estágio avançado e por estar localizada dentro de um fragmento contínuo de vegetação nativa, com alta diversidade de espécies florestais, proporcionalidade atendida quanto ao mínimo do dobro da área suprimida, a inserção na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul, na mesma sub



bacia do Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé) e mesmo Estado Minas Gerais, portanto, atende os requisitos da lei da Mata Atlântica para compensação florestal na modalidade de Servidão Ambiental, bem como quanto a equivalência ecológica, pode-se afirmar a área de compensação está promovendo um ganho ambiental, tendo em vista que é ofertado uma área acima da obrigação legal, ou seja 5,59 para 1 e não 2 para 1, e por está proporcionando a formação de um fragmento maior, conectando as APPs, Reserva Legal, remanescentes florestais limítrofes ao imóvel e propriedades adjacentes onde está inserido a área de compensação, proporcionando a formação de corredores ecológicos e a preservação de um maior fragmento florestal de vegetação nativa.”



Figura 4. Polígono da área proposta para compensação florestal da CGH Antônio Prado. Imagem de 30/04/2018, plataforma Google Earth.



Figura 5. Polígono da área proposta para compensação florestal da CGH Antônio Prado, demonstrando sua localizando no fragmento florestal. Imagem de 30/04/2018, plataforma Google Earth.

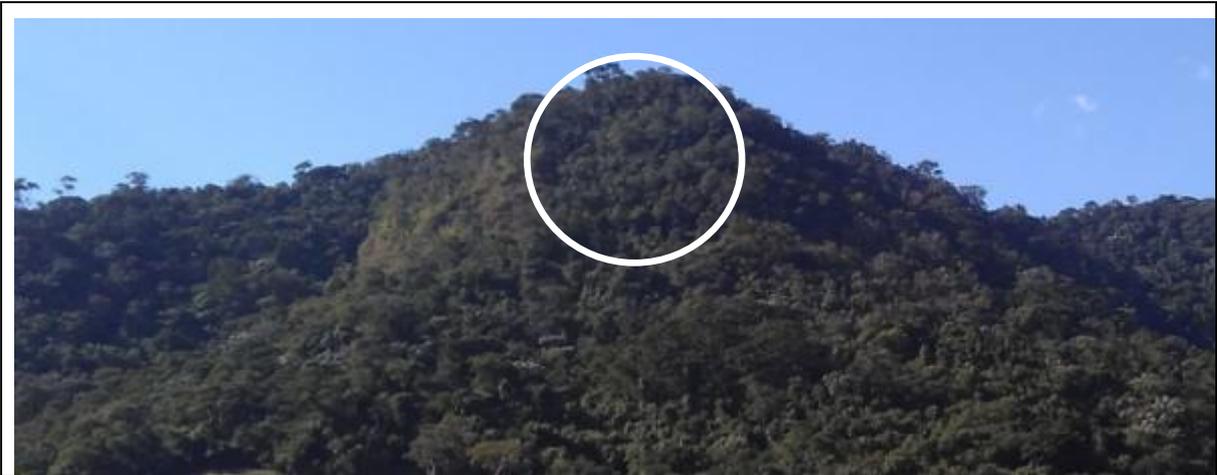


Figura 6. Vista geral do fragmento onde está inserido área proposta para compensação.



Figura 7. Vista da área proposta para compensação por servidão.

A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade Fazenda da Serra.



O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul
- ✓ Na mesma sub bacia do Rio Muriaé - UPGRH - PS2 (Rios Pomba e Muriaé)
- ✓ No mesmo Estado – Minas Gerais

No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área autorizada para supressão foi de **0,1789** ha de floresta de estágio médio e a área proposta possui **1,0000** ha, portanto, atinge mais que o dobro da área que foi suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF e vistoria “in loco”, consolidado no quadro a seguir:



Área intervinda			Proporção	Área proposta		
Município: Antônio Prado				Município: Muriaé		
Bacia: Paraíba do Sul				Bacia: Paraíba do Sul		
Sub bacia: Rio Muriaé – Rios Pomba e Muriaé - UPGRH - PS2.				Sub bacia: Rio Muriaé – Rios Pomba e Muriaé - UPGRH - PS2.		
Microbacia: Rio Gavião				Microbacia: Rio Preto		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	2:1	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
0,1789	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	5,59:1	1,0000	Floresta Estacional Semidecidual	Avançado

Em vistoria constatou-se que a área de compensação apresenta estágio avançado (Figuras 6 e 7). Quanto a equivalência ecológica com a área suprimida, pode-se afirmar a área de compensação está promovendo um ganho ambiental, tendo em vista que é ofertado uma área acima da obrigação legal, ou seja 5,59 para 1 e não 2 para 1, a área está inserida em uma remanescente contíguo de floresta, com alta diversidade de espécies florestais, em estágio sucessional avançado com poucos trechos em estágio médio, limítrofe a Reserva Legal, APP e vários remanescentes florestais de imóveis adjacentes, portanto favorecendo a preservação de um importante remanescente de vegetação florestal nativa bem como favorecendo para a formação de um significativo corredor ecológico.

Com base no PECF e na vistoria realizada, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual, na mesma sub bacia e pela pouca distância das áreas é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

A descrição da vegetação e sua biodiversidade se assemelham, tendo em vista que tanto a composição da vegetação na área de intervenção como a área compensação são caracterizadas predominantemente por espécies pioneiras, algumas espécies secundárias e poucos espécies clímax. Porém a área de compensação apresenta maior diversidade de espécies florestais.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras



Não há ocorrência de espécies invasoras

✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais de degradação ambiental.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais.* (grifo nosso).

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da **figura 8** mostram a propriedade proposta com suas áreas de reserva legal, APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de reserva legal ou de APP existentes na propriedade. Constatou-se que o trecho proposto está contido dentro de um grande fragmento de vegetação nativa, estando a área de compensação próxima a áreas de Reserva Legal, APP e contigua por vegetação florestal nativa da propriedade e de imóveis adjacentes, portanto promovendo a ampliação de corredores ecológicos.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 3**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:



Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual / Médio	0,1789	Floresta Estacional Semidecidual / Avançado	1,0000	Mesma Sub-bacia	Fazenda da Serra	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente**.

2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	90 (noventa) dias a contar da aprovação da CPB.
2	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	60 (sessenta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Averbação das informações na matrícula da escritura.	120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do TCCF.
4	Implantação de marcos	120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do TCCF.
5	Instalação de Placas indicativas da área de compensação florestal	120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do TCCF.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento hidrelétrico em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.



Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a **figura 3** do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que foi autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de **0,1789 ha**, sendo ofertado à título de compensação uma área de **1,0000 ha**. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas in loco, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação equivalente ao trecho suprimido e as áreas de recomposição tem características ecológicas equivalentes que permitem que a restauração se aproxime, em fisionomia, diversidade e conectividade, da floresta suprimida.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de **90 dias**.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá , 15 de Outubro de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Dalyson Figueiredo Soares Cunha	Analista Ambiental/Eng. Agrônomo	1147789-0	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Alberto Felix Iasbick
Chefe do Escritório Regional